



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 559.850 - PR (2014/0152164-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **TEODOMIRO GRAEFF - ESPÓLIO**
REPR. POR : **ROBERTO ANNONI GRAEFF - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **PIETRO MIORIM E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
INTERES. : **UNIÃO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **BOLIVAR ANNONI**
INTERES. : **ISMAR ANNONI - ESPÓLIO**
REPR. POR : **DULCE FLÁVIA PIZZATO ANNONI - INVENTARIANTE**
INTERES. : **NICANOR ANNONI - ESPÓLIO**
REPR. POR : **SILVIA ANNONI - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **JUSTINO VASCONCELOS E OUTRO(S)**
MARIA CRISTINA NUNES MORENO
PAULO DE VASCONCELLOS CHAVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL RURAL. TERRA DEVOLUTA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. RETITULAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA.

1. *In casu*, afastar as premissas estabelecidas no aresto impugnado e acolher os argumentos referentes à violação da coisa julgada e ao suposto reconhecimento, em outros autos, acerca da propriedade do imóvel demanda revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. A indevida reiteração e o mero intuito de modificação do julgado por meio dos aclaratórios possibilitam aplicar a multa prevista no art. 538 do CPC.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 03 de setembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 559.850 - PR (2014/0152164-2)

RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE	: TEODOMIRO GRAEFF - ESPÓLIO
REPR. POR	: ROBERTO ANNONI GRAEFF - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: PIETRO MIORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES.	: UNIÃO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: BOLIVAR ANNONI
INTERES.	: ISMAR ANNONI - ESPÓLIO
REPR. POR	: DULCE FLÁVIA PIZZATO ANNONI - INVENTARIANTE
INTERES.	: NICANOR ANNONI - ESPÓLIO
REPR. POR	: SILVIA ANNONI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: JUSTINO VASCONCELOS E OUTRO(S) MARIA CRISTINA NUNES MORENO PAULO DE VASCONCELLOS CHAVES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante alega que a questão referente à suscitada violação da coisa julgada não demanda revolver fatos e provas. Reitera a irresignação contra a aplicação de multa na origem.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 559.850 - PR (2014/0152164-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.8.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, acolher os argumentos referentes à violação da coisa julgada demanda revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Ressalte-se que a moldura fática estabelecida no aresto recorrido não permite a análise da questão, sendo inexorável o reexame das provas acerca da matéria.

No mais, em que pesem as razões expostas, a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC está em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, ante a indevida reiteração e o evidente intuito de modificação do julgado por meio dos aclaratórios. Cumpre observar que, a despeito de sua singeleza, não há falar em ausência de fundamentação. Cito precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Trata-se de segundos embargos de declaração, o que configura uso excessivo e equivocado da amplitude do acesso à justiça, princípio que não admite postulações reiteradas contra omissões inexistentes em julgado.

2. Inexistiu a omissão apontada, como já se havia relatado nos embargos de declaração anteriormente opostos e julgados (fls.

395/400, e-STJ). Ora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui exemplos de que a reiteração pode evidenciar propósitos protelatórios, o que gera multa processual nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 631.780/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/08/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0152164-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 559.850 / PR**

Números Origem: 200070070001317 200070070001329 9860141924

PAUTA: 03/09/2015

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TEODOMIRO GRAEFF - ESPÓLIO
REPR. POR	: ROBERTO ANNONI GRAEFF - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: PIETRO MIORIM E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: ISMAR ANNONI - ESPÓLIO
REPR. POR	: DULCE FLÁVIA PIZZATO ANNONI - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	: NICANOR ANNONI - ESPÓLIO
REPR. POR	: SILVIA ANNONI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: PAULO DE VASCONCELLOS CHAVES JUSTINO VASCONCELOS E OUTRO(S) MARIA CRISTINA NUNES MORENO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES.	: UNIÃO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: BOLIVAR ANNONI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TEODOMIRO GRAEFF - ESPÓLIO
REPR. POR	: ROBERTO ANNONI GRAEFF - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: PIETRO MIORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES.	: UNIÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : BOLIVAR ANNONI
INTERES. : ISMAR ANNONI - ESPÓLIO
REPR. POR : DULCE FLÁVIA PIZZATO ANNONI - INVENTARIANTE
INTERES. : NICANOR ANNONI - ESPÓLIO
REPR. POR : SILVIA ANNONI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : PAULO DE VASCONCELLOS CHAVES
JUSTINO VASCONCELOS E OUTRO(S)
MARIA CRISTINA NUNES MORENO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.